



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600266-44.2020.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE MONTEIRO DE ALMEIDA VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLAN DELON DOMINGOS DA SILVA - AL15785-A, ZENICIO VIEIRA LEITE NETO - AL9284-A, ARTHUR BARROS LEITE - AL14138-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO RELACIONADA A DESPESA JUNTO AO FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESAPROVAÇÃO QUE SE IMPÕE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE DOAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS ESCLARECIDA. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO, MAS COM AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR CUJA ORIGEM FOI IDENTIFICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para manter a desaprovação das contas de campanha, porém afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos), cuja origem pôde ser identificada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/01/2022

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DE ALMEIDA em face da sentença Id. 978701, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

A sentença recorrida fundamentou a desaprovação nas seguintes falhas detectadas na prestação de contas: a) doação em espécie com inobservância do previsto no artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracterizou recebimento de Recursos de Origem não Identificada - RONI; e b) omissão de despesas contraídas com junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.501,33 (um mil, quinhentos e um reais e trinta e três centavos), com inobservância do art. 53, I, g, da Resolução TSE de n.º 23.607/2019).

Em suas razões recursais (Id. 9787015), alega o recorrente que a doação apontada foi realizada com recursos próprios e que dispõe de condições financeiras para suportá-la.

Com relação à omissão de despesas relacionadas à contratação da empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, afirma que houve atendimento das prescrições legais e que teriam sido apresentados nota fiscal e comprovante de pagamento.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9795645, opinando pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos), mantendo, por outro lado, a desaprovação das contas, pela falta de esclarecimento quanto ao gasto questionado.

É, em sínteses, o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Regional Recurso Eleitoral interposto por MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DE ALMEIDA com vistas a obter a reforma da sentença que que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2020.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Com relação à primeira das falhas apontada na sentença, uma análise dos autos revela que, de fato, foi realizada doação em espécie em desacordo com o disposto no art. 21 da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*: (grifo nosso)

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

Como a doação de R\$ 1.770,00 (um mil, setecentos e setenta reais) foi realizada de forma distinta da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, houve descumprimento do previso no art. 21, §1º, supratranscrito, o que levou o magistrado sentenciante a determinar a devolução do valor excedente ao limite constante deste mesmo dispositivo normativo (valor excedente de R\$ 705,90).

Ocorre que, não obstante a utilização de forma diversa da regulamentar, a doação foi feita mediante transação bancária e com a identificação do CPF do doador, conforme igualmente previsto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa circunstância pode ser comprovada por meio do extrato bancário Id. 9787007,

que informa o CPF do doador, o próprio candidato, o que possibilita a correta identificação da origem dos recursos.

Nesse ponto, verifica-se hipótese de mero erro formal, o qual não compromete o resultado das contas, conforme previsão do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97. Merece provimento, portanto, o Recurso Eleitoral, neste ponto específico, para a fastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos).

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto às despesas realizadas junto à empresa FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

É que, inobstante afirme ter sido o gasto contratado e comprovado nos moldes legais, não há nos autos elemento probatório capaz de atestar a sua regularidade.

Embora conste do demonstrativo e documentos de Ids. 9786957, 9786974 e 9786976 informações acerca de despesas junto à empresa DLocal Brasil Pagamentos Ltda, nos valores de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), não foram apresentadas as notas fiscais de tais serviço, apenas os boletos e os comprovantes de pagamento.

Uma consulta à página www.divulgacandcontas.tse.jus.br revela informações sobre duas notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e não declaradas pelo prestador (NFS-e 23635304, no valor de R\$ 501,33, e NFS-e 24592879, no valor de R\$ 1.000,00). Entretanto, embora os valores das despesas sejam próximos, não se faz possível, por ausência de outros elementos documentais, atestar que se trata de identidade de despesas.

No presente caso, a mácula poderia ser esclarecida por meio da juntada do contrato de prestação de serviço que serviu de lastro para a despesa questionada. A ausência de tal documento ou de outro igualmente idôneo trouxe prejuízo à confiabilidade das contas apresentadas. Com razão, portanto, o juízo de primeiro grau quando concluiu pela necessidade de desaprovação das contas examinadas.

Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para manter a desaprovação das contas de campanha, porém afastando a determinação de recolhimento do valor de R\$ 705,90 (setecentos e cinco reais e noventa centavos), cuja origem pôde ser identificada.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

